



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 408, de 19 de outubro de 2010.

## CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela, 67 - 2º andar – Rio Comprido
- CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças e bebês visando à prevenção de acidentes;

Considerando os resultados não conforme obtidos em todas as marcas de berços infantis avaliadas pelo Programa de Análise de Produtos do Inmetro;

Considerando a realização de vários recalls no âmbito internacional;

Considerando a importância dos berços infantis, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Berços Infantis, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que 18 (dezoito) meses após a data de publicação desta Portaria, os berços infantis deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.



Parágrafo Único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no *caput*, os berços infantis deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que 36 (trinta e seis) meses após a data de publicação desta Portaria, os berços infantis deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

	<b>REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA BERÇOS INFANTIS</b>	Anexo da Portaria Inmetro Nº XXX / 2010
		Pág. 1 / 21

## 1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da Norma ABNT NBR 15860 Parte 1 e 2 e do RTQ para Berços de Balanço ou Movimento Pendular, visando à prevenção de acidentes com crianças e bebês.

Nota<sub>1</sub>: este RAC aplica-se a berços infantis para uso doméstico, em estabelecimentos comerciais e/ou por prestadoras de serviços que simulem o ambiente doméstico.

Nota<sub>2</sub>: este RAC não se aplica a berços utilizados para fins hospitalares.

Nota<sub>3</sub>: berços que podem ser convertidos em outros itens, como por exemplo, em unidades para troca, mini camas, cercados e cômodas devem, quando na posição de berço, atender aos requisitos deste documento. Os berços quando convertidos em outros itens devem atender à Norma Brasileira específica, quando existente.

Nota<sub>4</sub>: berços portáteis com alças ou moisés devem atender a ABNT NBR 14389 e quando utilizados como dispositivo de retenção devem atender a ABNT NBR 14400.

Nota<sub>5</sub>: berços de balanço ou movimento pendular devem atender aos critérios estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade para Berços de Balanço ou Movimento Pendular.

## 2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 15860-1	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico – Parte 1: Requisitos de segurança.
ABNT NBR 15860-2	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico – Parte 2: Métodos de ensaio.
ABNT NBR 14389	Segurança de carrinhos para crianças.
ABNT NBR 14400	Veículos rodoviários automotores - Dispositivos de retenção para crianças - Requisitos de segurança.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Norma Inmetro NIE-Dqual-142	Procedimento para aquisição de Selos de Identificação da Conformidade de produtos e serviços com conformidade avaliada.
Norma Inmetro NIT-Dicor-024	Critérios para a acreditação de organismos de certificação de

produto e de verificação de desempenho de produto.

Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009	Regulamento para o uso das marcas, dos símbolos de Acreditação, de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.
Resolução Conmetro nº 05 de 6 de maio de 2008.	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.
Portaria Inmetro xxxx/2010 de Consulta Pública.	Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Berços de Balanço ou Movimento Pendular

### 3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dqual	Diretoria da Qualidade
GRU	Guia de Recolhimento da União
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MOU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
NIE	Norma Inmetro Específica
NIT	Norma Inmetro Técnica
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

### 4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2.

#### 4.1 Certificado de Conformidade

Emissão de um documento de conformidade, baseado numa decisão feita após a análise crítica, de que o atendimento aos requisitos especificados foi demonstrado.

#### **4.2 Berço**

Cama equipada com barras ou algum outro tipo de barreira para impedir a queda de bebês, com comprimento interno superior a 900 mm, porém não superior a 1400 mm.

#### **4.3 Berço dobrável**

Berço que pode ser desmontado ou dobrado, para transporte, sem uso de uma ferramenta. Isto não inclui itens tais como berços portáteis com alças (moisés).

#### **4.4 Berço Portátil com alças**

Estrutura com laterais e extremidades verticais e contínuas com uma base interna, projetada ao transporte de uma ou mais crianças, em princípio, em uma posição horizontal.

NOTA “Berço portátil com alças” também é conhecido como "moisés" ou “cesto para bebês”.

#### **4.5 Berço de balanço ou movimento pendular**

Berços de balanço são peças de mobiliário utilizadas para assentar crianças até que estas estejam aptas a sentar, ajoelhar ou se levantar. O comprimento interno da base do berço é de no máximo 900 mm. Os berços de balanço podem consistir de um corpo e uma estrutura onde eles podem ser balançados. Os berços de balanço para balançar e girar não podem ser utilizados sem a sua estrutura.

#### **4.6 Designação**

Autorização governamental dada a um OCP para realizar atividades específicas de avaliação da conformidade.

#### **4.7 Fabricante**

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação do produto regulamentado.

#### **4.8 Fornecedor**

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de berços infantis, responsável por requerer o registro do objeto ao Inmetro.

#### **4.9 Memorial descritivo**

Documento apresentado em português, pelo solicitante da certificação, conforme Anexo C, no qual são descritas as características de cada modelo de berço infantil produzido.

#### **4.10 Modelo de berços infantis**

Exemplar de berço infantil que apresenta o mesmo material, dimensões, mecanismo de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, identificados por um ou mais nomes fantasia. Cores e estampas diferentes caracterizam versões de um mesmo modelo.

#### **4.11 Registro**

Ato pelo qual o Inmetro autoriza, condicionado a existência do Certificado de Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e, no campo compulsório, a comercialização do objeto.

#### **4.12 Solicitante da certificação**

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação,

importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de berços infantis que está requerendo o Certificado de Conformidade.

#### **4.13 Titular da certificação**

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de berços infantis, que obteve o Certificado de Conformidade e é o responsável por manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do mesmo.

### **5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

**5.1** O mecanismo de avaliação da conformidade para berços infantis é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

**5.1.1** Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Certificado de Conformidade, cabendo ao solicitante optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhado através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas alternadamente no comércio e no fabricante;
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

**5.1.2** Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

### **6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

#### **6.1 Modelo de Certificação 5**

Modelo baseado no ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas alternadamente no comércio e no fabricante.

##### **6.1.1 Avaliação Inicial**

###### **6.1.1.1 Solicitação de início de processo**

Para iniciar o processo de certificação o solicitante da certificação deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, cuja responsabilidade é exclusiva do solicitante da certificação:

- a) Memorial descritivo de cada modelo do produto a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Razão Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do solicitante da certificação;
- c) Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- d) Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, elaborada para atendimento ao estabelecido no Anexo B destes Requisitos.

### **6.1.1.2 Análise da solicitação e da documentação**

**6.1.1.2.1** O OCP deve realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da documentação técnica e do Sistema de Gestão da Qualidade encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**6.1.1.2.2** Caso seja identificada alguma não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante da certificação que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a implementação da mesma para nova análise.

**6.1.1.2.3** Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

### **6.1.1.3 Auditoria Inicial**

**6.1.1.3.1** Após a análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o solicitante da certificação, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril constante do memorial descritivo para realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização da auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

**6.1.1.3.2** Faz parte destas avaliações o acompanhamento da fabricação dos modelos de produtos.

**6.1.1.3.3** A apresentação de um Certificado do SGQ do processo produtivo, dentro de sua validade, sendo este emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a ISO 9001 e sendo essa certificação válida para a linha de produção do produto objeto da certificação, pode eximir o solicitante da certificação, sob análise e responsabilidade do OAC, da avaliação do SGQ durante a auditoria inicial. Neste caso, a empresa solicitante deve colocar à disposição do OCP todos os registros correspondentes a esta certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos descritos no Anexo B foram atendidos.

Nota: O certificado referente ao SGQ emitido por um OAC estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

**6.1.1.3.4** Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do solicitante da certificação e do fabricante (caso estes sejam distintos);
- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não-conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria;
- f) assinaturas do auditor-líder, do solicitante da certificação e do fabricante (caso estes sejam distintos).

Obs.: Uma cópia deve ser disponibilizada ao solicitante da certificação.

### **6.1.1.4 Ensaios Iniciais**

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

#### **6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados**



**6.1.1.4.1.1** Para cada modelo de berços infantis devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos na Norma ABNT NBR 15860 Parte 1 e 2 além de verificados todos os requisitos constantes na referida Norma.

**6.1.1.4.1.2** Caso haja reprovação na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova. Havendo nova reprovação, o produto deve ser considerado reprovado. Caso o ensaio da amostra contraprova seja considerado aprovado, devem ser realizados os ensaios na amostra testemunha. Se o ensaio da amostra testemunha for aprovado, o produto deve ser considerado aprovado, caso contrário, reprovado.

**6.1.1.4.1.3** O solicitante da certificação que tiver a amostra prova reprovada e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá sua família reprovada.

#### **6.1.1.4.2 Definição da amostragem**

**6.1.1.4.2.1** Durante a auditoria, o OCP deve coletar uma amostra de 3 unidades do produto acabado, de cada modelo de berços infantis, sendo 1 para prova, 1 para contraprova e 1 para testemunha. Durante a coleta o OCP poderá solicitar componentes ou acessórios adicionais.

**6.1.1.4.2.2** A amostra deve ser representativa da linha de produção, coletada na área de estoque de produto acabado, em embalagens prontas para comercialização.

**6.1.1.4.2.3** A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

**6.1.1.4.2.4** O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que esta foi obtida.

#### **6.1.1.4.3 Definição do laboratório**

**6.1.1.4.3.1** O OCP deve selecionar em comum acordo com o solicitante da certificação o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

**6.1.1.4.3.2** O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro no escopo dos ensaios especificados no RAC. O OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

**6.1.1.4.3.3** Para a definição do laboratório deve ser considerado os seguintes itens:

- a) O laboratório deve ser de 3ª parte e acreditado pela Cgcre/Inmetro;
- b) No caso da inexistência de laboratório de 3ª parte acreditado pode ser utilizado laboratório de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP.
- c) Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:
  - I- Quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
  - II- Quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;

- III- Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não atender(em) em, no máximo, um mês ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC;
- IV- Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) estiver(em) em local(is) distante(s) do titular da certificação, a ponto de criar dificuldades do transporte das amostras, inclusive quebra e danos das mesmas ou prejudicar o prazo para entrega no laboratório.
- d) Quando não existirem laboratórios acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo específico:
- Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
  - Laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
  - Laboratório de 3ª parte não acreditado;
  - Laboratório de 1ª parte não acreditado.
- e) Quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 12 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do Programa de Avaliação da Conformidade em questão. Este prazo é estendido desde que fique comprovado que o tempo entre a solicitação da acreditação pelo laboratório e a avaliação realizada pela Cgcre for superior a 6 meses.
- f) A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um profissional do OCP que possua registro de treinamento na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.
- g) No caso de contratação de laboratório de 1ª parte não acreditado, o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar o serviço.
- h) No caso de contratação de laboratório de 1ª parte e de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do Anexo B da Norma Inmetro NIT-Dicor-024, com exceção dos itens 1 ao 3.
- i) Para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado pelo regulamentador, deve ser observada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pela Cgcre/Inmetro ou por um Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte.
- Nota: A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

### 6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

**6.1.1.5.1** Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não a emissão do Certificado de Conformidade. A emissão do Certificado de Conformidade somente deve ser concedida ao solicitante da certificação que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas.

**6.1.1.5.2** O instrumento formal de emissão do Certificado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, CNPJ/CPF e nome fantasia do solicitante da certificação, quando aplicável;
- b) Endereço completo do solicitante da certificação/fabricante;
- c) Número, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- d) Identificação da Unidade produtora e endereço completo;
- e) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;
- f) Identificação completa dos modelos/versões de berços infantis certificados, marca comercial e/ou nome fantasia;

**Nota:** Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Certificado. Neste

caso, deve constar no Certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

**6.1.1.5.3** O solicitante da certificação deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo ou no projeto de modelo/versão de berços infantis que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que poderá acarretar na realização de novos ensaios e nova validação do modelo/versão junto ao OCP.

**6.1.1.5.4** O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos e conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP”.

## **6.1.2 Avaliação de Manutenção**

A avaliação de manutenção deve ser realizada pelo OCP, o qual deve programar auditorias periódicas objetivando confirmar que as condições técnico-organizacionais que deram origem à certificação estão sendo mantidas de acordo com as etapas subsequentes.

### **6.1.2.1 Auditoria de Manutenção**

**6.1.2.1.1** A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

**6.1.2.1.2** Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao titular da certificação que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

**6.1.2.1.3** Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

**6.1.2.1.4** O intervalo entre as auditorias de manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

### **6.1.2.2 Ensaios de Manutenção**

#### **6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados**

**6.1.2.2.1.1** O OCP deve realizar os ensaios de manutenção, anualmente, ou sempre que existirem fatos que recomendem a realização antes deste período, em amostras coletadas alternadamente na unidade fabril e no comércio.

**6.1.2.2.1.2** Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4 deste RAC.

#### **6.1.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção**

**6.1.2.2.3.1** O OCP deve coletar amostras de berços infantis de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais, conforme subitem 6.1.1.4.1.3.

**6.1.2.2.3.2** Na fase de coleta/compra de amostras, para realização dos ensaios de manutenção, o OCP deve, obrigatoriamente, coletá-las no comércio, sendo que a cada nova rodada de ensaios, as amostras devem ser coletadas/adquiridas em diferentes estados da federação. Caso a empresa comprove, através de nota fiscal, que o produto objeto da manutenção, é vendido em um único estado da federação, a coleta/aquisição de amostras se dará unicamente nesse estado, mas em diferentes pontos de venda

**6.1.2.2.3.3** Os custos e a reposição do produto são de responsabilidade do titular da certificação.

### **6.1.2.2.3 Definição do laboratório**

Devem ser observadas as orientações descritas no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

### **6.1.2.3 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação de Manutenção**

**6.1.2.3.1** Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme. As causas das não conformidades e sua disposição devem ser analisadas criticamente pelo responsável técnico do titular da certificação.

**6.1.2.3.2** Caso seja identificada alguma não conformidade durante a auditoria de manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o titular da certificação terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas, desde que não exceda o limite de 60 (sessenta) dias corridos.

**Nota:** Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

**6.1.2.3.3** A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para o modelo não conforme. O OCP deve notificar o titular da certificação por escrito, informando que só poderá retomar o processo de certificação quando as não conformidades encontradas forem solucionadas.

**6.1.2.3.4** Caso seja identificada alguma não conformidade nos ensaios de manutenção, o titular da certificação deverá apresentar o plano de ações corretivas em até 15 (quinze) dias corridos a partir da suspensão da sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

**6.1.2.3.5** Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo titular da certificação, justificados e avaliada a pertinência pelo OCP.

**6.1.2.3.6** Caso o titular da certificação não atenda aos prazos estabelecidos por 6.1.2.3.2 e 6.1.2.3.4, a certificação será cancelada, desde que não tenha sido acordado novo prazo.

**6.1.2.3.7** O titular da certificação deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que o modelo reprovada seja enviada para o mercado.

**6.1.2.3.8** Em caso de recusa do titular da certificação em implementar ações efetivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para o(s) modelo(s) de berços infantis certificados e comunicar formalmente ao Inmetro.

### **6.1.2.4 Confirmação de Manutenção da Conformidade**

**6.1.2.4.1** O OCP deve emitir a Confirmação de Manutenção da Conformidade, emissão de afirmação baseada numa decisão feita após a análise crítica do OCP de que o atendimento aos requisitos de manutenção foi demonstrado, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos nos subitens 6.1.2.1 e 6.1.2.2 deste RAC.

**6.1.2.4.2** O instrumento formal de emissão da Confirmação de Manutenção da Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do titular da certificação;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;

- c) Número do Certificado de Conformidade inicial; data da emissão e nova validade.

**Nota:** Caso o titular da certificação tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las no Confirmação de Manutenção da Conformidade.

**6.1.2.4.3** A reprovação no ensaio para a manutenção da Certificação acarretará na suspensão imediata da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, para o modelo correspondente à reprovação até que as não conformidades sejam sanadas.

**6.1.2.4.4** Em caso de suspensão ou de cancelamento do Certificado de Conformidade, o titular da certificação está obrigado a comunicar ao OCP quais modelos de berços infantis já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quanto(s) e quando foram fabricado(s) o(s) último(s) modelo(s) de berços infantis;
- b) quantidade de produto acabado em estoque;
- c) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de manutenção.

## **6.2 Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote**

Modelo baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, podendo ser proveniente de uma importação ou não, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote avaliado.

### **6.2.1 Avaliação Inicial**

#### **6.2.1.1 Solicitação de início do processo**

O solicitante da certificação deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, sua opção por esse modelo de certificação. Nesta formalização devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de berços infantis a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o contrato social do solicitante da certificação;
- c) Identificação e o tamanho do lote;
- d) Licença de Importação (no caso de objetos importados)
- e) Caso o solicitante da certificação seja distinto do fabricante este também deve fornecer: CNPJ (quando aplicável).

#### **6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação**

**6.2.1.2.1** O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**6.2.1.2.2** Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao solicitante da certificação que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

**6.2.1.2.3** Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

#### **6.2.1.3 Ensaio**

##### **6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.2.1.3.1.1** Para cada modelo de berços infantis devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos na Norma ABNT NBR 15860 Parte 1 e 2 além de verificados todos os requisitos constantes na referida Norma.

#### **6.2.1.3.2 Definição da amostragem**

**6.2.1.3.2.1** A coleta da amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

**6.2.1.3.2.2** No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todas as frações subsequentes do lote.

**6.2.1.3.2.3** O número de unidades a serem ensaiadas deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção S1 e NQA de 2,5. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

**6.2.1.3.2.4** A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

**6.2.1.3.2.5** O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

#### **6.2.1.3.3 Definição do laboratório**

É responsabilidade do OCP selecionar, em comum acordo com o solicitante da certificação, o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

#### **6.2.1.3.4 Critério de aceitação e rejeição**

Os ensaios no lote não devem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

#### **6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação de Lote**

**6.2.1.4.1** Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

**6.2.1.4.2** Havendo reprovação do lote, este não deve ser liberado para comercialização, devendo a empresa providenciar a destruição do mesmo na presença do OCP, ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

**6.2.1.4.3** No caso de produto nacional o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

#### **6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade**

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2, para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação e quantidade).

## **7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES**

O titular da certificação deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

**7.1** A análise do processo de tratamento de reclamações deve conter:

- a) uma sistemática para tratamento das reclamações, assinada pela alta direção, que evidencie que a empresa:
- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
  - conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
  - analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
  - define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
  - compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido.
- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual.
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

**7.2** A empresa deve ainda realizar, semestralmente, uma análise crítica das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

**8 REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO**

A emissão do Registro do produto com conformidade avaliada é de responsabilidade do Inmetro e tem como pré-requisito o Certificado de Conformidade emitido para o referido produto, obedecendo à regulamentação específica para esse fim. O Inmetro providenciará a publicação no DOU do extrato referente ao registro do produto.

**8.1 Solicitação do Registro**

**8.1.1** A empresa solicita o Registro formalmente ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

**8.1.2** Os documentos para a solicitação do Registro do produto devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Certificado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o fornecedor está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país.

**8.2 Concessão do Registro**

**8.2.1** A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro do produto no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização do produto no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

**8.2.2** O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do produto e é composto pela marca do Inmetro, conforme anexo A.

**8.2.3** O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Certificado de Conformidade.

### **8.3 Manutenção do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)**

**8.3.1** A manutenção do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades durante a avaliação de manutenção, conforme definido nos subitem 6.1.2 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**8.3.2** A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**8.3.4** O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

### **8.4 Renovação do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)**

**8.4.1** A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**8.4.2** A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

### **8.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro**

**8.5.1** A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**8.5.2** No caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do produto, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

**8.5.3** Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro, a fabricação e comercialização do(s) modelo(s) não conforme(s) devem ser imediatamente interrompido(s).

**8.5.3.1** O fornecedor também deve providenciar a retirada do(s) modelo(s) não conforme(s) do mercado.

**8.6.4** A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.



**8.6.5** O fornecedor que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

## **9 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE**

O Selo de Identificação da Conformidade tem por objetivo identificar que o objeto da certificação foi submetido ao processo de avaliação da conformidade e atendeu aos requisitos estabelecidos neste RAC.

### **9.1 Aplicação**

**9.1.1** Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC devem ser apostos no produto e na embalagem dos berços infantis certificados.

**9.1.2** O Selo de Identificação da Conformidade não deve ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto.

### **9.2 Especificação**

**9.2.1** O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

**9.2.2** Para efeito de aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, disponível no sítio do Inmetro.

**9.2.3** As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade estão definidas no Anexo A deste RAC.

**9.2.4** Deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade colorido. No entanto, é permitido o uso da versão preta e branca somente no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

**9.2.5** Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade poderá ser feita por impressão, clichê ou colagem.

## **10 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS**

**10.1** As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) Um OAC brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o Certificado de Conformidade à regulamentação brasileira e assumam todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão do Certificado de Conformidade e;
- f) O Inmetro aprove o MOU.

## **11 TRATAMENTO DE RESULTADOS DE ACOMPANHAMENTO NO MERCADO**

### **11.1 Penalidades**

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC e demais documentos referenciados no capítulo 2, acarretará a aplicação a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da Certificação.

### **11.2 Verificação da Conformidade**

**11.2.1** Os berços infantis registrados são submetidos ao acompanhamento no mercado pelo Inmetro através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

**11.2.2** O fornecedor é responsável por repor as amostras do objeto registrado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

**11.2.3** O fornecedor que tiver o seu produto registrado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitada, todas as informações sobre o processo de certificação.

**11.2.4** As não conformidades intencionais identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no subitem 11.1 deste RAC.

## **12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

### **12.1 Do titular da certificação/fornecedor**

**12.1.1** Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP e ao Registro junto ao Inmetro, independente de sua transcrição.

**12.1.2** Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº. 05 de 06 de maio de 2008.

**12.1.3** Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

**12.1.4** Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

**12.1.5** Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a autorização.

**12.1.6** Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

**12.1.7** Submeter ao Inmetro, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

**12.1.8** O titular da certificação para uso do Selo de Identificação da Conformidade tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados, bem como a todos os documentos referentes à certificação e ao Registro, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

**12.1.9** As embalagens do produto devem conter informações referentes às condições de estocagem e exposição de forma que as características originais do produto sejam mantidas.

**12.1.10** Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.

**12.1.11** O titular da certificação deve manter um registro do controle dos berços infantis fabricados e/ou importados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- d) identificação do cliente;
- e) data de fabricação;
- f) número de lote;
- g) modelo.

## **12.2 Do OCP**

**12.2.1** Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade conforme os itens estabelecidos neste RAC dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

**12.2.2** Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados nos prazos de 72 horas após a emissão do Certificado de Conformidade ou alteração em seu status.

**12.2.3** Notificar em até 24 horas a Diretoria da Qualidade do Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico, bem como alimentar no mesmo período de tempo o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

**12.2.4** Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

**12.2.5** Escolher em comum acordo com o solicitante da certificação o laboratório a ser usado no processo de certificação.

**12.2.6** Repassar para o titular da certificação as exigências estabelecidas pelo Inmetro que os impactem.

**12.2.7** Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.

**12.2.8** Comunicar formalmente ao titular da certificação as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

## **13 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO OCP**

**13.1** O encerramento da certificação/ transferência para outro OCP pode ser solicitado pelo titular da certificação, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

**13.2** O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos modelos dos berços infantis certificados;

- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que esses modelos de berços infantis sejam consumidos e
- d) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de manutenção.

**13.3** Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

**13.4** Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, solicita ao titular da certificação o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.




**13.5** Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

## ANEXO A

## ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

### 1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: Berços Infantis

### 2 – Desenho

 <p><b>Pantone 1235</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #FF9900; margin-right: 5px;"></span> 100%</li> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #FF8C00; margin-right: 5px;"></span> 80%</li> </ul> <p><b>CMYK</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #FF9900; margin-right: 5px;"></span> C0 M38 Y99 K0</li> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #FF8C00; margin-right: 5px;"></span> C0 M30 Y79 K0</li> </ul>	 <p><b>Tons de Cinza</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #333333; margin-right: 5px;"></span> 100%</li> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #444444; margin-right: 5px;"></span> 90%</li> <li><span style="display: inline-block; width: 10px; height: 10px; background-color: #555555; margin-right: 5px;"></span> 70%</li> </ul> 
--	--

### 3 - Condições de Aplicação e Uso do Selo

- ◆ **Superfície que será aplicado:**
  - Plana       Curva       Lisa       Rugosa
- ◆ **Natureza da superfície:**
  - Vidro     Papel     Plástico ou material sintético     Metálica     Madeira
- Borracha
  - Outros (especificar):
- ◆ **Condições Ambientais:** Não aplicável
- ◆ **Tempo esperado de vida útil do selo em anos:** 5 (cinco)
- ◆ **Solicitações demandadas durante o manuseio do produto com o selo de identificação da conformidade:** transporte, armazenamento, limpeza, exposição a intempéries.
- ◆ **Aplicação:**
  - Manual       Mecanizada

### 4 – Propriedades esperadas para o selo

- ◆ **Cor:** Pantone 1235
- ◆ **Força de Adesão / Arrancamento:** Não se aplica
- ◆ **Estabilidade de cor:** Não se aplica
- ◆ **Resistência ao Intemperismo:** Não se aplica
- ◆ **Resistência ao Cisalhamento:** Não se aplica

### 5 – Marca Holográfica: Não se aplica

**ANEXO B**  
**REQUISITOS MÍNIMOS DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE**

**Tabela B.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Processo Produtivo do Fabricante**

ITENS
Controle de documentos
Controle de registros
Planejamento da realização do produto
Comunicação com o cliente
Verificação do produto adquirido
Controle de produção e prestação de serviço
Identificação e rastreabilidade
Preservação do produto
Controle de equipamento de monitoramento e medição
Satisfação do cliente
Auditoria interna
Monitoramento e medição de produto
Controle de produto não conforme
Ação corretiva
Ação preventiva

## ANEXO C MEMORIAL DESCRITIVO

C.1 Deve ser elaborado um memorial descritivo para cada modelo de berço infantil, que deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:

MEMORIAL DESCRITIVO n° \_\_\_\_\_

### 1. DADOS GERAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE/IMPORTADOR:

ENDEREÇO DO FABRICANTE/IMPORTADOR

NOME FANTASIA DO FABRICANTE/IMPORTADOR (quando aplicável):

MODELO DO BERÇO INFANTIL:

VERSÃO\*:

\* (Ver nota do item \_\_\_\_)

### 2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

MATERIAL:

DIMENSÕES:

MECANISMO DE TRAVAMENTO:

SISTEMA DE MONTAGEM/FERRAGEM:

ACESSÓRIOS:

DESENHO DO PRODUTO:

**Nota:** Somente poderão obter a classificação de versão de um berço infantil aqueles que possuem as características previstas para modelo, de acordo com o subitem 4.9.

### 3. ACESSÓRIOS

No caso do berço infantil conter algum acessório, descrever sucintamente quais são os acessórios, o material empregado e as versões correspondentes.

**Nota:** Somente são permitidos acessórios que não comprometam a segurança da criança, não sendo permitidos acessórios com pontas cortantes, cordões prolongados e outros que ofereçam risco ao usuário.

O fabricante/importador deve descrever, no manual de instalação, a forma correta de utilização dos acessórios.

### 4. DECLARAÇÃO

É de responsabilidade do fabricante comunicar ao OCP todas as alterações e verificar a adequação dos materiais empregados para a fabricação do berço infantil.

### 5. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

MARCA DO FABRICANTE E OU IMPORTADOR: Indicar o posicionamento no produto.

IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE (selo): Indicar o posicionamento no produto.

### 6. DESENHOS ESQUEMÁTICOS

Anexar desenhos nas 2 vistas: frontal e lateral.